



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006719-94.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERASA EXPERIAN S/A, é apelado SIDINEI SANCHETA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006719-94.2022.8.26.0006

**COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL PENHA DA FRANÇA –
1ª VARA CÍVEL**

APELANTE: SERASA EXPERIAN S.A.

APELADO: SIDINEI SANCHETA.

INTERESSADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

JUIZ PROLATOR: ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA

VOTO Nº 11.472

APELAÇÃO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS – Verba sucumbencial em desfavor da parte ré, que deu causa à presente demanda – Insurgência da corré Serasa Experian – Descabimento – Adequação da via eleita pela parte autora – O pedido exhibitório não se confunde com a produção antecipada de provas do art. 381, I a III – Na ação exhibitória o réu é citado para exhibir o documento, podendo contestar sua obrigação de o exhibir e, na produção antecipada de provas, ele é citado para acompanhar a produção de determinada prova – Na hipótese, é incontroverso e está comprovado nos autos ter o autor solicitado extrajudicialmente a exibição dos documentos – Ré que, neste caso, deu causa ao ajuizamento da ação e, por isso, deve arcar com a integralidade das verbas da sucumbência – Sentença mantida integralmente – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos, ajuizada por Sidinei Sancheta em face de Serasa S.A. e Itaú Unibanco S.A, cuja sentença de fls. 53/56 assim dispôs:

“HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a prova aqui produzida e, em consequência, julgo extinto o processo, que cumpriu a sua finalidade.

Condeno os réus, em caráter solidário, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$

3.000,00, ante a resistência manifestada na esfera extrajudicial, como acima analisado.

Decorrido o prazo de um mês, de acordo com o art. 383 do CPC, para eventuais requerimentos dos interessados e extração de cópias e certidões, remetam-se os autos ao arquivo.”

Inconformada, recorre a corré Serasa (fls. 61/64), buscando, em síntese, a reforma do julgado ***“para extinguir o processo sem resolução do mérito ou a fim de que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, fazendo, assim, a tão costumeira JUSTIÇA!!!”***.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 65/66), regularmente processado com contrarrazões do autor (fls. 85/89).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Trata-se de ação de exibição de documentos, por meio da qual busca o autor a ***“obtenção de documentos relacionados a plano de previdência privada. Alega que foi funcionário da ré Serasa e contratou, por intermédio desta, PGBL com o réu Itaú, sem que tenha obtido, até o presente, cópia do ajuste celebrado.”***

Citada, a corré Serasa apresentou contestação (fls. 32/34).

Réplica autoral (fls. 48/51).

O réu Itaú foi citado (fls. 30 e 31), quedando-se inerte (fls. 52).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 53/56, que julgou a demanda nos moldes já relatados.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos trazidos pela corré, em sede

recursal, descabida qualquer reforma do quanto decidido em primeiro grau.

Ab initio, não há que se falar em inadequação da via eleita. É sabido que a pretensão de exibição de documentos ou coisa pode se desenvolver por meio de ação autônoma de exibição de documentos ou ainda como pedido incidental em outra demanda com finalidade probatória, nos termos do art. 396 a 404 do CPC.

O pedido exhibitório não se confunde com o de produção antecipada de provas do art. 381, I a III. No procedimento de exhibitório de documento o réu é citado para exibir o documento, podendo contestar sua obrigação de o fazer e no da produção antecipada de provas, é ele citado para acompanhar a produção de determinada prova. Nesse sentido, Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

“O incidente de exibição de documento ou coisa, tratado nos arts. 396 a 404 do CPC, pressupõe que já tenha sido instaurado o processo. Mas é possível que a exibição seja requerida anteriormente, como verdadeira ação autônoma de exibição de documentos, que não tem natureza de ação cautelar (no CPC/73 ela vinha tratada entre as ações cautelares), mas de ação de exibição, em que o réu será citado para, querendo, apresentar o documento ou oferecer contestação no prazo de 15 dias. O pedido de exibição pode estar fundado nas mesmas hipóteses em que seria possível requerer a produção antecipada de provas (art. 381, I a III), mas não se tratará de verdadeira antecipação de provas, já que o réu será citado não apenas para acompanhar a produção de determinada prova, mas para exibir o documento, podendo ele contestar a sua obrigação de fazê-lo.” (in "Novo Curso de Direito Processual Civil", volume 2: Processo de Conhecimento (2ª parte) e Procedimentos Especiais 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2017)

Também, não há que se falar em ausência de requerimento administrativo por parte do autor.

Com efeito, fez por bem o d. juízo *a quo* ao assim dispor:

“Anote-se, por outro lado, que o autor havia manifestado formalmente a necessidade de obter cópia dos documentos em questão, por intermédio de contatos por e-mail com os setores competentes de ambos os

réus (fls. 13 a 22), sem que obtivesse sucesso. Ao contrário, os réus, apesar das diversas promessas feitas por seus prepostos, omitiram o atendimento às solicitações feitas pelo autor.

Assim, quando do ajuizamento da presente, tinha o autor, efetivamente, necessidade de obter a documentação pretendida, que não lhe foi exibida extrajudicialmente, nem pela ré Serasa, nem pelo réu Itaú.

Nunca é demais lembrar, a propósito, que basta, no caso, o interesse do autor em ter acesso à documentação que lhe diz respeito, e que se encontra em poder dos réus, para justificar a presente demanda de produção antecipada de prova, já que, conforme adiantado na deliberação de fls. 23, a apresentação dos documentos indicados poderá viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito ou justificar ou evitar o ajuizamento de nova demanda (art. 381, II e III, do CPC) (...).

Ora, embora insista a corré na “ausência de pretensão resistida”, fato é que a mesma deu causa ao ajuizamento da presente demanda, conforme já relatado, haja vista ter formulado o autor prévio requerimento extrajudicial, por meio do qual – entretanto – não obtivera êxito.

Forçoso, neste caso, manter a r. sentença de primeiro grau integralmente.

Desse modo, diante da satisfação da obrigação, com a apresentação dos documentos requeridos pelo autor, acertadamente foi o feito julgado extinto, com a condenação da parte ré ao pagamento ônus sucumbenciais.

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, majoro os honorários sucumbenciais devidos pela apelante, para R\$ 2.000,00 (aumento de R\$ 500,00 na parcela devida pela apelante – R\$ 1.500,00), nos moldes do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC, observado o depósito de cota-parte efetuado nos autos pela corré Itaú Unibanco (fls. 91/92).

Finalmente, considera-se prequestionada a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator